



LEI Nº 585/2002 – DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui o ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Atílio Vivacqua, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Atílio Vivacqua, de qualquer dos seus poderes.

§ 1º - O Regime Jurídico Único de que trata este artigo, tem natureza de direito público denominado “ESTATUTÁRIO” e regula as condições de provimento dos cargos, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos Servidores Públicos Civis.

§ 2º - O regime previdenciário do servidor público municipal vincula-se ao INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS.

Art. 2º Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidade cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições definidas e pagamento pelos Cofres do Município.

Parágrafo Único – Os cargos de provimento efetivo são organizados em carreiras, segundo as diretrizes definidas em Lei.



TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO PROVIMENTO

Art. 4º Os cargos Públicos podem ser de provimento efetivo e em comissão.

Art. 5º A investidura em cargo Público de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concursos públicos de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I - nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- III - idade mínima de dezoito anos;
- IV - sanidade física e mental aprovada em inspeção médica oficial;
- V - atendimento às condições especiais previstas em lei para determinadas carreiras.

Art. 7º À pessoa portadora de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência.

Parágrafo Único – Os editais para abertura de Concursos Públicos de provas ou de provas e Títulos reservarão percentual de até 2% (dois por cento) das vagas dos cargos públicos para candidatos portadores de deficiência.

Art. 8º Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - aproveitamento;
- III - reintegração;



IV - recondução;

V - reversão;

Art. 9º Os atos de provimento dos cargos far-se-ão:

I - Na administração direta do Poder Executivo por competência do Prefeito Municipal;

II – No Poder Legislativo, por competência da autoridade definida em seus respectivos regimentos;

Art. 10 A investidura em cargo Público ocorrerá com a posse, completando-se com o exercício.

SEÇÃO II

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

~~**Art. 11** Função gratificada é o encargo de chefia ou outro que a Lei determinar, cometido a servidor Público efetivo ou não, mediante designação.~~

Art. 11. Função gratificada ou função de confiança é um conjunto de atribuições de direção, chefia e assessoramento conferidas exclusivamente ao servidor ocupante de cargo efetivo, sem prejuízo das atribuições típicas do cargo de origem. **(Redação dada pelo inc. XIV do art. 3º da [Lei Complementar 1.323 de 2022](#))**

Parágrafo Único – No âmbito do Poder Executivo, são competentes para a expedição dos atos de designação para funções gratificadas o Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, a autoridade definida em seu regimento.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, se tratar de cargo de carreira;

II - em comissão, para cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração.



Parágrafo Único – Na nomeação para cargo em comissão, dar-se-á preferência ao servidor público efetivo ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, atendidas os requisitos definidos em lei.

Art. 13 A nomeação para cargo efetivo dar-se-á no início da carreira, atendidos os pré-requisitos e a prévia habilitação em concurso público de provas e títulos na forma dos requisitos e a prévia habilitação em concurso público de prova e títulos na forma do art. 5º, obedecido a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Seção II

Do Concurso Público

Art. 14 Os concursos públicos serão de provas ou de outras provas de títulos.

Parágrafo único – O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 15 O prazo de validade do concurso, o número de cargos vagos, os requisitos para inscrição dos candidatos, e as condições de sua realização serão fixados em edital.

Seção III

Da Posse

Art. 16 Posse é o ato de aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem-servir, formalizado com a assinatura do termo próprio pelo empossado ou por seu representante especialmente constituído para este fim.

§ 1º - Só haverá posse no provimento de cargo por nomeação, na forma do art. 12.

§2º - No ato da posse, o empossado apresentará, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

I - declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio;

II - certidão negativa criminal;

III - atestado de bons antecedentes;



§3º - É requisito para posse a declaração do empossado de que exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública.

§4º - A posse verificar-se-á no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de nomeação.

§5º - A requerimento do interessado ou do seu representante legal, o prazo da posse poderá ser prorrogado pela autoridade competente, até o máximo de trinta dias a contar do término do prazo de que trata o parágrafo anterior.

§6º - Só poderá ser empossado aquele que, em inspeção medica oficial, for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§7º - A posse será ser formalizada, no âmbito do Poder Executivo, através da secretaria responsável pela administração de pessoal, quando se tratar de cargo de provimento efetivo ou em comissão da administração direta;

§8º - A posse no Poder Legislativo será formalizada no respectivo setor de pessoal.

§9º - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito Municipal, os Secretários, o Chefe de Gabinete e os assessores;

II - o Secretário de Administração, nos demais casos;

III - o Presidente da Câmara, ao Diretor e este aos demais servidores.

§10 - Será tornada sem efeito a nomeação, quando a posse não se verificar no prazo legal.

Seção IV

Do Exercício

Art. 17 Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor público, das atribuições de seu cargo.

§1º - É de quinze dias o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados da data da posse, quando esta for exigida, ou da publicação do ato, nos demais casos.

§2º - Ao responsável pela unidade administrativa onde o servidor público tenha sido alocado ou localizado compete dar-lhe exercício.

§3º - Não ocorrendo o exercício no prazo previsto no §1º, o servidor público será exonerado.



Art. 18 Ao entrar em exercício, o servidor público apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual, a regularização de sua inscrição no órgão previdenciário do INSS e ao cadastramento no PIS/PASEP.

Art. 19 O início, a interrupção e o reinício serão registrados nos assentamentos individuais do servidor público.

Seção V

Da Jornada de Trabalho e da Frequência ao Serviço

Art. 20 A jornada normal de trabalho do servidor público municipal será definida nos respectivos planos de carreiras e de vencimentos, não podendo ultrapassar quarenta e quatro horas semanais, nem oito horas diárias, executando-se o regime de turnos, facultada a compensação de horário e a da jornada mediante acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo único – A jornada normal de trabalho será de oito horas diárias, para o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exigindo-se do seu ocupante dedicação integral ao serviço.

Art. 21 Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho, por necessidade do serviço ou motivo de força maior.

§ 1º - a prorrogação de que trata este artigo, será remunerada na forma do art. 99 e não poderá exceder o limite de duas horas diárias, salvo nos casos de jornada especial ou regime de turnos.

§ 2º - em situação excepcionais e de necessidade imediata as horas que excederem a jornada normal serão compensadas pela correspondente diminuição em dias subsequentes.

Art. 22 Atendida a conveniência do serviço, ao servidor público que seja estudante, será concedido horário especial de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, observadas as seguintes condições:

I - comprovação da incompatibilidade dos horários das aulas e do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino onde esteja matriculado;

II - apresentação de atestado de frequência mensal, fornecido pela instituição de ensino.

Parágrafo único – O horário especial a que se refere este artigo importará compensação da jornada normal com prestação de serviço e horário antecipado ou prorrogado, ou no período correspondente às férias escolares.

Art. 23 Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.



Art. 24 O serviço permanente de datilografia, digitação, ~~operações de telex~~, escriturações ou cálculo, a cada período de noventa minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de dez minutos não deduzidos da duração normal do trabalho.

Art. 25 A frequência do servidor público será apurada através de registros a serem definidos pela administração, pelos quais verificarão, diariamente, as entradas e saídas.

Art. 26 O registro de frequência deverá ser efetuado dentro do horário determinado para o início do expediente, com a tolerância máxima de quinze minutos, no limite de uma vez por semana e no máximo três ao mês, salvo em relação os cargos e comissão ou funções gratificadas, cuja frequência obedecerá ao que dispuser o regulamento.

Parágrafo único – O atraso no registro da frequência, com a utilização da tolerância prevista nesse artigo, terá que ser obrigatoriamente compensado no mesmo dia.

Art. 27 Compete ao chefe imediato do servidor público o controle e a fiscalização de sua frequência, sob pena de responsabilidade funcional e perda de confiança, passível de exoneração ou dispensa.

Parágrafo único – A falta de registros de frequência ou a prática de ações que visem a sua burla, pelo servidor público, implicarão adoção obrigatória, pela chefia imediata das providências necessárias à aplicação da pena disciplinar cabível.

Art. 28 A fixação do horário de trabalho do servidor público será feita da autoridade competente podendo ser alterada por conveniência da administração.

Art. 29 O servidor público perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar injustificadamente ao serviço ou deixar de participar do programa de formação, especialização ou aperfeiçoamento em horário de expediente;

II - um terço do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da hora anterior à fixada ao término do expediente, computando-se horário a compensação a que se refere o art. 26, parágrafo único;

III - o vencimento correspondente a um dia, quando o comparecimento ao serviço ultrapassar o horário previsto no inciso anterior;

IV - um terço da remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito à fiança, se absolvido a final.

§ 1º - No caso de falta injustificada ao serviço os dias imediatamente anteriores e posteriores aos sábados, domingos e feriados ou aqueles entre eles intercalados serão também computados como falta.



§ 2º - Na hipótese de não comparecimento do servidor público ao serviço ou escala de plantão, o número total de faltas abrangerá, para todos os efeitos legais, o período destinado ao descanso.

Art. 30 Sem qualquer prejuízo poderá o servidor público ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para apresentação obrigatória em órgão militar;
- II - por um dia, a cada três meses, para as doações de sangue;
- III - até oito dias consecutivos, por motivo de casamento;
- IV - por cinco dias consecutivos, por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos;
- V - Pelos dias necessários à:
 - a) realização de provas ou exames finais, quando estudante matriculado em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido;
 - b) participação de júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - c) prestação de concurso público.

Art. 31 Em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior caberá ao servidor público comprovar, perante a chefia imediata, o motivo da ausência.

~~**Art. 32** Pelo não comparecimento do servidor público ao serviço, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, serão abonadas até seis faltas, em cada ano civil, desde que civil que o mesmo não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada.~~

~~§ 1º - Os abonos não poderão ser acumulados, devendo sua utilização ocorrer, no máximo, uma vez a cada mês, respeitando o limite anual previsto neste artigo.~~

~~§ 2º - A comunicação das faltas será feita antecipadamente, salvo motivo relevante devidamente comprovado.~~

Art. 32 Pelo não comparecimento do servidor público serão abonadas até seis faltas por ano civil, sendo uma a cada bimestre, e desde que inexistir falta injustificada no ano civil anterior e até a data do pretendido abono. **(Redação dada pela [lei n.º 1053, de 2014](#))**

§ 1º - O servidor fará *jus* ao abono mediante comunicação prévia e escrita a ser formalizada e protocolada junta à Secretaria de Administração e Finanças, com antecedência mínima de quinze dias, constando a data específica da falta a ser abonada e que a mesma seja liberada somente após autorização do Secretário da pasta onde o servidor estiver lotado. **(Redação dada pela [lei n.º 1053, de 2014](#))**

§ 2º - Não fará *jus* ao abono: **(Redação dada pela [lei n.º 1053, de 2014](#))**

I - o servidor que ocupe cargo com carga horária prevista igual ou inferior a 30 horas semanais, ressalvado aquele que cumpre jornada de segunda a sexta-



feira ou aquele ao exercício do magistério; (**Redação dada pela [lei n.º 1053, de 2014](#)**)

II - o servidor que esteja cumprindo estágio probatório. (**Redação dada pela [lei n.º 1053, de 2014](#)**)

§ 3º - Não será abonada: (**Redação dada pela [lei n.º 1053, de 2014](#)**)

I - a falta ao trabalho ocorrida no dia anterior ao início das férias ou das licenças previstas no artigo 106 da presente lei; (**Redação dada pela [lei n.º 1053, de 2014](#)**)

II - a falta ao trabalho ocorrida no dia posterior ao término das férias ou das licenças previstas no artigo 106 da presente lei. (**Redação dada pela [lei n.º 1053, de 2014](#)**)

Seção VI

Da lotação e da Localização

Art. 33 Os Servidores Públicos do Poder Legislativo e das autarquias e função públicas serão lotados nos referidos órgãos ou entidades, e a localização caberá à autoridade competente de cada órgão entidade.

§ 1º - O servidor público da administração direta do Poder Executivo será lotado na Secretaria de Administração, responsável pelo controle de pessoal, onde ficarão centralizados todos os cargos, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 2º - A Secretaria de Administração referida no parágrafo anterior alocará às demais secretarias e órgãos de hierarquia equivalente os servidores públicos necessários à execução dos seus serviços, passando os mesmos a ter neles o seu exercício.

§ 3º - As autarquias e funções públicas referidas neste artigo informarão permanente à Secretaria de Administração as alterações de seus respectivos quadros.

Art. 34 A mudança de um para outro setor da mesma Secretaria Municipal, em setor diverso ou não do anterior, será promovida pela autoridade competente de cada órgão ou entidade em que o servidor público tenha sido alocado, mediante ato de localização publicado segundo normas legais.

Art. 35 A localização do servidor público dar-se-á:

I - a pedido;

II - de ofício.



§ 1º - A localização por permuta será processada à vista do pedido conjuntos dos interessados, desde que ocupantes do mesmo cargo.

§ 2º - Se de ofício e fundada na necessidade de pessoal, a escolha da localização recairá, preferencialmente, sobre o servidor público:

- a) de menor tempo de serviço;
- b) residente em localidade mais próxima;
- c) menos idoso.

§ 3º - É vedada, de ofício, a localização de servidor público:

I - licenciado para atividade política, no período entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao do resultado oficial da eleição;

II - investido em mandato eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato;

III - à disposição de entidade de classe.

Seção VII

Do Estágio Probatório

Art. 36 Estágio probatório inicial de até três anos de efeito do servidor público nomeado em virtude de concurso público, quando a sua aptidão e capacidade para permanecer no cargo serão objeto de avaliação.

Parágrafo único – O servidor público municipal já ficará sujeito ao estágio probatório, quando nomeado ou ascendido para outro cargo, por período de seis meses, durante o qual o cargo de origem não poderá ser provido.

Art. 37 Durante o período de estágio probatório será observado, pelo servidor público, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina, salvo em relação à falta punível com demissão;
- IV – produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º - Os requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio a ser preenchido pela chefia imediata do servidor, conforme dispuser o regulamento.



§ 2º - Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor público tenha sido nomeado.

Art. 38 Competente ao chefe imediato fazer o acompanhamento do servidor público em estágio probatório, devendo, sob pena de destituição do cargo de chefia ocupado, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos, nos períodos definidos no regulamento.

§ 1º - A avaliação do servidor público em estágio probatório será promovida nos prazos estabelecidos em regimento pela chefia imediata, que a submeterá à chefia mediata.

§ 2º - As conclusões das chefias imediata e mediata serão apreciadas, em caráter final, por uma Comissão Técnica, especialmente criada para esse fim.

§ 3º - Caso as conclusões das chefias sejam pela exoneração do servidor público, ou seja, sua recondução ao cargo anteriormente ocupado, a autoridade competente, antes da decisão final, concederá ao servidor público um prazo de quinze dias para a apresentação de sua defesa.

§ 4º - Pronunciando-se pela exoneração do servidor público, a Comissão Técnica encaminhará o processo à autoridade competente, no máximo, até trinta dias antes de findar o prazo do estágio probatório, para a edição do ato correspondente.

§ 5º - É assegurada a participação do sindicato e, na falta deste, das entendidas de classe representativas dos diversos segmentos de servidores públicos na Comissão Técnica, conforme dispuser o regulamento.

Art. 39 A qualquer tempo, e antes do término do período do estágio probatório, se o servidor público deixar de atender a um comitê técnico para, em processo sumário, promover a averiguação necessária, assegurando-se em qualquer hipótese, o direito da defesa.

Art. 40 Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor público não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim exceto:

I - para o exercício de cargo em comissão, função gratificada ou de direção de entidades vinculadas ao poder público estadual;

II - nos casos de licença previstas no art. 106, II, III e IX;

III - nos casos de licença previstas no art. 106, I e IV, por prazo de até noventa dias.

Parágrafo único – Mediante convênio firmado com outra unidade do Estado do Espírito Santo, o servidor poderá ser cedido, sem ônus para o Município, individualmente ou em forma de permuta, através de formalidades a serem regulamentadas pela Administração Municipal, dentro de sua gestão.
(Redação dada pela [lei n.º 887, de 2010](#))



Seção VIII

Da Estabilidade

Art. 41 Adquire estabilidade, ao completar três anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

Art. 42 O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Capítulo III

Do Desenvolvimento Profissional

Art. 43 É assegurado ao servidor público, após a nomeação e cumprimento do estágio probatório, o desenvolvimento funcional na forma e condições estabelecidas nos planos de carreiras e de vencimentos. (vide [Lei Complementar 1.323 de 2022](#))

Capítulo IV

Do Aproveitamento

Art. 44 Aproveitamento é a volta ao serviço ativo, do servidor público posto em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento será realizado no interesse da Administração, mediante ato do Chefe de cada Poder, facultada a delegação, e dar-se-á em cargo de natureza, atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitadas a escolaridade e habilitação exigidas para o respectivo cargo.

§ 2º - O aproveitamento do servidor público em disponibilidade, há mais de doze meses, dependerá contatos da publicação do ato de aproveitamento.

§ 3º - Se julgado apto, o servidor público assumirá o exercício do cargo no prazo de quinze dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 4º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor público em disponibilidade será aposentado.



Art. 45 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor público não entrar em exercício no prazo legal.

Capítulo V

Da Reintegração

Art. 46 Reintegração é a reinvestida do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, com pleno ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens permanentes.

§ 1º - Na hipótese de o cargo anterior ter sido extinto, o servidor público ficará em disponibilidade remunerada.

§ 2º - Tendo sido transformado o cargo que ocupava, a reintegração se dará no cargo resultante da transformação.

§ 3º - O servidor público reintegrado será submetido à inspeção médica.

§ 4º - Se verificada a incapacidade, será o servidor público aposentado no cargo em que tiver sido reintegrado.

§ 5º - Se verificar a reintegração do titular do cargo, o eventual ocupante da vaga será pela ordem:

I - reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização;

II - aproveitamento em outro cargo;

III - colocado em disponibilidade.

Capítulo VI

Da Recondução

Art. 47 Recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo que ocupava anteriormente, correlato ou transformado, decorrente de sua inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

Capítulo VII

Da Reversão



Art. 48 Reversão é o retorno à atividade, do servidor público aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos de sua aposentadoria e julgado apto em inspeção médica oficial.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou resultante de sua transformação.

§ 2º - Não poderá reverter o servidor público que contar setenta anos de idade ou tempo de serviço para aposentadoria voluntária com proventos integrais.

Capítulo VIII Da Substituição

Art. 49 Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada.

§ 1º - Os substitutos receberão o vencimento do cargo em comissão ou o valor da função gratificada, podendo optar pela gratificação prevista no art. 93.

§ 2º - A substituição será remunerada por qualquer período.

Capítulo Dos Afastamentos

Art. 50 O servidor público não poderá servir fora da repartição em que for lotado ou estiver alocado, salvo quando autorizado, para fim determinado e por prazo certo, por autoridade competente.

~~**Art. 51** O servidor público poderá ser cedido aos Governos da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que sem ônus para o Município, pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogável a critério do Prefeito Municipal, salvo situações específicas em lei.~~

Art. 51 Fica o Poder Executivo Municipal de Atílio Vivacqua/ES autorizado a firmar convênio com os demais poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando a cooperação mútua entre as partes através da cessão gratuita ou onerosa de servidores estáveis desta municipalidade para exercício de atividades correlatas ao seu cargo efetivo. **(Redação dada pela [lei n.º 1.260, de 2020](#))**



§1º - A cooperação mútua a que se refere o *caput* se materializará mediante decreto do chefe do poder Executivo, Termo de cessão e a celebração de Convênio de Cessão de Servidor, que deverá prever todas as condições da cessão e ser publicado no Diário Oficial do Município. **(Redação dada pela [lei n.º 1.260, de 2020](#))**

§2º - A celebração de Convênio poderá ser dispensada quando a cessão se operar entre os Poderes do Município de Atílio Vivacqua/ES. **(Redação dada pela [lei n.º 1.260, de 2020](#))**

§3º - Compete ao órgão cessionário acompanhar a frequência do servidor durante o período da cessão e informar ao órgão cedente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, a ocorrência de faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente. **(Redação dada pela [lei n.º 1.260, de 2020](#))**

§4º - As informações sobre a movimentação constarão obrigatoriamente dos assentamentos funcionais do servidor. **(Redação dada pela [lei n.º 1.260, de 2020](#))**

§5º - O Convênio poderá ser prorrogado por acordo entre os partícipes desde que formalizado por meio de aditamento e, poderá ser rescindido a qualquer tempo por discricionariedade dos representantes dos órgãos envolvidos. **(Redação dada pela [lei n.º 1.260, de 2020](#))**

Parágrafo único – Findo o prazo da cessão, o servidor público retomarà ao seu lugar de origem, sob pena de incorrer em abandono de cargo.

~~Art. 52 A cessão de servidor público de um outro Poder somente poderá para o exercício de cargo em comissão e sem ônus para o Poder cedente.~~

Art. 52 A cessão de servidor no âmbito dos Poderes do Município de Atílio Vivacqua/ES poderá ser concedida por prazo indeterminado, no âmbito dos demais Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a cessão gratuita ou onerosa será concedida pelo prazo de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por interesse dos órgãos cedentes e cessionários, mediante Decreto publicado no Diário Oficial do Município. **(Redação dada pela [lei n.º 1.260, de 2020](#))**

§1º - O Município de Atílio Vivacqua somente poderá ceder de forma onerosa até 2 (dois) servidores públicos efetivos, condição na qual continuará mantendo o pagamento da remuneração base da carreira em que o servidor cedido estiver enquadrado, com todas as vantagens que o incorporam, acrescidos dos respectivos encargos sociais previstos em lei, no limite dos valores relativos à remuneração do cargo do servidor na estrutura do órgão de origem. **(Redação dada pela [lei n.º 1.260, de 2020](#))**

§2º - Se a remuneração no órgão de destino for superior à devida pelo órgão de origem, a diferença será complementada pelo Cessionário, assim como respectivos encargos. **(Redação dada pela [lei n.º 1.260, de 2020](#))**



Art. 53 O Servidor público que tenha sido colocado à disposição de órgão estranho à administração pública municipal apenas poderá afastar-se novamente do cargo, com a mesma finalidade ou para gozar licença para o trato de interesses particulares, após prestar serviços ao Município por período igual ao do afastamento.

Art. 54 É permitido ao servidor público municipal ausentar-se da reparação em que tenha exercício, sem perda de seus vencimentos e vantagens, mediante autorização expressa da autoridade competente de cada Poder, para:

I - participar de congressos e outros certames culturais, técnicos, científicos ou desportivos;

II - cumprir missão de interesse do serviço;

III - frequentar curso de aperfeiçoamento, atualização que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular.

§ 1º - O afastamento para participar de competições desportivas só se dará quando se tratar de representação do Município, do Estado ou do Brasil em competições oficiais.

§ 2º - O afastamento para cumprimento de missão de interesse do serviço fica condicionado à iniciativa da administração, justificativa, em cada caso, a sua necessidade.

§ 3º - No caso do inciso III, o servidor público fica obrigado a permanecer a serviço do Município, após a conclusão do curso pelo prazo correspondente ao período de afastamento, sob pena de restituir, em valores atualizados ao Tesouro do Município, o que tiver recebimento a qualquer título se renunciar ao cargo antes desse prazo.

§ 4º - Não será permitido o afastamento referido no inciso III a ocupante de cargo em comissão.

Art. 55 Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo efetivo;

II - investimento no mandato de Prefeito, será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar sua remuneração;

III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - para efeito benefício previdenciário, nos casos de afastamento, os valores de contribuição serão determinados como se o servidor público em exercício estivesse.



Art. 56 Preso preventivamente, denunciado por crime funcional, ou condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor público efetivo será afastado do exercício de seu cargo, até decisão final transitada em julgado.

Título III

Da Vacância

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 57 A vacância de cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento;
- V – declaração de perda de cargo;
- VI - destituição de cargo em comissão.

Capítulo II

Da Exoneração

Art. 58 A exoneração do servidor dar-se-á:

- a) de ofício;
- b) a pedido.

§ 1º - Se de ofício, a exoneração do servidor público efetivo será aplicada:

- a) quando não satisfeitos as condições do estágio probatório;
- b) quando, tendo tomado posse, o servidor público não assumir o exercício do cargo no prazo previsto no art. 17§ 1º.

§ 2º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a) a juízo da autoridade competente;
- b) a pedido do próprio servidor público.



Art. 59 O servidor público ocupante de cargo em comissão, ser exonerado durante o período de licença médica ou férias, fará jus ao recebimento da remuneração respectiva, até o prazo final do afastamento.

Art. 60 O servidor público que solicitar exoneração deverá conserva-se em exercício, até quinze dias após a apresentação do pedido.

Art. 61 Não será concedida exoneração ao servidor público efetivo que, tendo se afastado para frequentar curso especializado, não houver promovido a reposição das importâncias recebidas, durante o período do afastamento, em valores atualizados, caso em que será demitido, após trinta dias, por abandonado do cargo, sendo a importância devida inscrita em dívida ativa.

Parágrafo único – A reposição de que trata este artigo não será procedida quando a exoneração decorrer da nomeação para outro cargo público municipal.

Art. 62 Para exoneração são competentes as autoridades dirigentes dos órgãos ou entidades referidos no art. 16, §§ 8º e 9º, salvo delegação de competência.

Título IV

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 63 Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor público civil pelo efetivo exercício do cargo, fixada em lei.

Art. 64 Os vencimentos do servidor público, acrescidos das vantagens de caráter permanente, e os proventos são irredutíveis, observando o princípio da isonomia, e terão reajustes periódicos que preservem seu poder aquisitivo.

§ 1º - O princípio da isonomia objetiva visa assegurar o mesmo tratamento, a equivalência e a igualdade de remuneração entre os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º - Na avaliação da ocorrência da isonomia serão levadas em consideração a escolaridade, as atribuições típicas do cargo, a jornada de trabalho e demais requisitos exigidos para o exercício do cargo.



Art. 65 Os vencimentos dos servidores públicos dos Poderes Executivos e Legislativos são idênticos para o cargo de atribuições iguais ou assemelhadas, observando-se como parâmetro aqueles atribuídos aos servidores do Poder Executivo.

Art. 66 Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidos em lei.

Art. 67 A revisão geral da remuneração dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das funções públicas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.

§ 1º - Os vencimentos e os proventos dos servidores públicos municipais deverão ser pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo ultrapassar o vigésimo dia daquele mês, com base nos índices oficiais de variação da economia do país.

§ 2º - As vantagens pecuniárias devidas ao servidor público serão pagas com base nos valores vigentes no mês de pagamento inclusive quanto às parcelas em atraso.

Art. 68 Nenhum servidor público poderá perceber, mensalidade, a título de remuneração ou provimento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membro da Câmara de Vereadores e Secretários Municipais, respectivamente, de acordo com o Poder a cujo de pessoal pertença, observado o disposto no art. 66.

§ 1º - Excluem-se do teto da remuneração os adicionais e gratificações constantes do art. 90, I, "a" e "b", o décimo terceiro vencimento, as indenizações e os auxílios pecuniários previstos nesta Lei.

§ 2º - O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira não poderá ser inferior ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal.

§ 3º - Excluem-se das normas do art. 68 os servidores municipais estáveis regulamentados através da Lei municipal nº 543/2001 e decreto nº 968/2002.

Art. 69 O servidor público efetivo enquanto em exercício de cargo em comissão deixará de perceber o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ressalvado o direito de opção, na forma do art. 93.

Art. 70 O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos, resultantes de decisão judicial;

II - reposição de valores pagos indevidamente pela Fazenda Pública Municipal, hipótese em que o desconto será promovido em parcelas mensais não excedentes a vinte por cento da remuneração, ou provimento.



§ 1º - Caso os valores recebidos a maior sejam superiores a cinquenta por cento da remuneração que deveria receber, fica o servidor público obrigado a devolvê-lo de uma só vez no prazo de setenta e duas horas.

§ 2º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal em virtude de alcance, destaque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais será feita de uma só vez, em valores atualizados.

§ 3º - O servidor público em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassadas, terá sessenta dias, a partir da publicação do ato, para quitá-lo.

§ 4º - A não quitação do débito no prazo previsto no parágrafo anterior implicará sua inscrição em dívida ativa, sendo os mesmos observados nas hipóteses previstas no § 2º.

Art. 71 Mediante autorização do servidor público, poderá haver consignação em folha de pagamento, a favor de terceiros, custeada pela entidade correspondente, a critério da administração, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único – A soma das consignações facultativas e compulsórias não poderá ultrapassar setenta por cento do vencimento e vantagens atribuídas ao servidor público.

Art. 72 A remuneração ou provimento que o servidor público falecido tenha deixado de receber será pago ao conjugue ou companheiro sobrevivente ou à pessoa quem o alvará judicial determinar.

Capítulo II

Das Vantagens Pecuniárias

Seção I

Da Especificação

Art. 73 Juntamente como vencimento serão pagas ao servidor público as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - indenização;
- II - gratificações e adicionais;
- III - décimo terceiro vencimento.

§ 1º - As indenizações e os auxílios financeiros não se incorporam ao vencimento provimento para qualquer efeito.



§ 2º - As vantagens pecuniárias não serão computadas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniárias ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º - As gratificações e os adicionais incorporam-se vencimento ou provimento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 4º - Nenhuma vantagem pecuniária poderá ser concedida sem autorização específica de lei de diretrizes orçamentais.

Seção II Das Indenizações

Art. 74 Constituem indenizações ao servidor público:

- I - ajuda de custo;
 - II - diária;
 - III - transporte.
-

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 75 A ajuda de custo é a retribuição concedida ao servidor público municipal para compensar as despesas de sua mudança para novo local, em caráter permanente, no interesse do serviço, pelo afastamento referido no art. 82, por prazo superior a 15 (quinze) dias pelo afastamento previsto nos arts. 55, II, devendo ser paga adiantadamente.

§ 1º - Correção à conta da administração pública as despesas com transporte do servidor público e de sua família, inclusive um empregado.

§ 2º - Nos casos de serviço ou cumprimento de missão em outro Estado ou no estrangeiro, a ajuda de custo será para fazer face às despesas extraordinárias.

§ 3º - À família do servidor público que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem.

Art. 76 A ajuda de custo será fixada pelo Chefe do Poder competente e será calculada sobre remuneração mensal do servidor público, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses de vencimento, salvo a hipótese de cumprimento de missão no exterior.



Art. 77 Não será concedida ajuda de custo ao servidor público que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo, por ter sido cedido, na forma dos arts. 51, 52 e 53 ou afastamento na forma do art. 54, I e III.

Art. 78 O servidor público restituirá a ajuda de custo quando:

- I - não se transporta para a nova sede no prazo determinado;
- II - pedir exoneração ou abandonar o serviço;
- III - não comprovar a participação em missão a que se refere o art. 54, II;
- IV - ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 81.

Parágrafo único – O servidor público não estará obrigado a restituir a ajudar de custo quando seu regresso à sede anterior for determinado de ofício ou decorrer de doença comprovada na sua pessoa ou em pessoa de sua família.

Art. 79 Será concedida a ajuda de custo aquele que, sendo servidor público do Município, for nomeado para seu cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Subseção II

Das Diárias

Art. 80 Ao servidor público que a serviço, se afastar do Município onde tenha exercício regular, em caráter eventual ou transitório, por período de até quinze dias, será concedida, além da passagem, diária para cobrir as despesas com pousada e alimentação, na forma disposta em regulamento.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo também devida em valores a serem definidos em regulamento, quando não houver pernoite, e será paga adiantadamente.

§ 2º - Quando o deslocamento ocorrer para fora do Estado, o servidor público fará jus a uma complementação de diária, destinada a cobrir despesas com transporte urbano, a ser definida em regulamento.

§ 3º - A diária também será devida ao servidor público designado para participar de órgão colegiado estadual, quando resida em localidade diversa daquela em que são realizadas as sessões do órgão, bem como ao pessoal cedido para prestar serviços ao governo estadual.

Art. 81 O servidor público que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ou o que retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá o valor total das diárias recebidas ou o que exceder o que lhe for devido, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento ou retorno, conforme o caso.



Art. 82 A diária será fixada com observância dos valores médios de despesas com pousada e alimentação.

Parágrafo único – Na hipótese de necessidade de afastamento por prazo superior a 15 (quinze) dias, o servidor fará jus a ajuda de custo.

Art. 83 Ocorrendo reajuste no valor da diária durante o afastamento do servidor público, será este reembolsado da diferença.

Subseção III Do Transporte

Art. 84 A indenização de transporte é concedida ao servidor público que utilize meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, mediante apresentação de relatório.

Parágrafo único – A utilização de meio próprio de locomoção depende de prévia e expressa autorização, na forma definida em regulamento.

Seção III Dos Auxílios Financeiros

Subseção I Da Especificação

Art. 85 Serão concedidos ao servidor público:

- I - auxílio transporte;
- II - auxílio alimentação; (vide [Lei 904/2010](#), [Lei 1307/2022](#) e [Lei 1317/2022](#))
- III - auxílio creche;
- IV - bolsa de estudo.

Subseção II Do Auxílio-Transporte

Art. 86 O auxílio-transporte será devido ao servidor público ativo, na forma da lei, para pagamento das despesas com os seus deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, por um ou mais modos de transporte público coletivo, computados somente os dias trabalhados.



Parágrafo Único – Também fará jus ao auxílio-transporte o servidor público matriculado e que esteja frequentando curso de formação ou especialização na Escola de Serviço Público ou em outro órgão público.

Subseção III

Do Auxílio-Alimentação

Art. 87 O auxílio-alimentação será devido ao servidor público ativo na forma e condições estabelecidas em regulamento. (vide [Lei 904/2010](#), [Lei 1307/2022](#) e [lei 1317/2022](#))

Subseção IV

Do Auxílio-Creche

Art. 88 O auxílio-creche será devido ao servidor público ativo que possua filho de idade de zero a seis anos, em creche, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Subseção V

Do Auxílio Bolsa de Estudos

Art. 89 Fará jus a bolsa de estudos o servidor público regularmente matriculado em curso específico de formação inicial ou curso de especialização, em qualquer nível, e em estabelecimento oficial de ensino, quando exigido em cargo da mesma em que se encontre.

Parágrafo único – O valor e as condições de concessão da bolsa de estudos serão fixados em regulamento.

Seção IV

Das Gratificações e Adicionais

Subseção I

Da Especificação



Art. 90 Poderão ser concedidos ao servidor público:

- I - gratificação por;
 - a) exercício de função gratificada;
 - b) exercício de cargo em comissão;
 - c) exercício de atividades em condições insalubres, perigosas e penosas.
 - d) execução de trabalho com risco de vida;
 - e) prestação de serviço extraordinário;
 - f) prestação de serviço noturno;
 - g) encargo de professor para treinamento a aperfeiçoamento funcional;
- II - adicional de:
 - a) tempo de serviço;
 - b) férias.

§ 1º - Para conceder as gratificações previstas neste artigo, exceto as referidas no inciso I, alíneas “a”, “d” e “e”, são competentes:

I - na administração Direta do Poder Executivo, o secretário responsável pela administração de pessoal;

II - nas autarquias e fundações públicas, os respectivos dirigentes.

§ 2º - As gratificações excepcionadas no parágrafo anterior serão concedidas pelos Chefes dos poderes Executivo e Legislativo, respectivamente.

Subseção II

Da Gratificação por Exercício de Função Gratificada

Art. 91 Ao servidor público efetivo investido em função gratificada é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único – A gratificação prevista neste artigo será fixada por lei e recebida concomitantemente com o vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

Art. 92 Não perderá a gratificação o servidor público que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças previstas no art. 106, I a IV e IX, e serviço obrigatório por lei.

Subseção III



Da Gratificação por Exercício de Cargo em Comissão

Art. 93 A gratificação por exercício de cargo em comissão concedida ao servidor público que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

Parágrafo único – A gratificação a que se refere este artigo corresponderá a quarenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Subseção IV

Da gratificação por Exercício de Atividade em condições Insalubres, Perigosas ou Penosas

Art. 94 O servidor público que trabalhe com habitualidade em locais considerados insalubres ou perigosos ou que exerça atividades penosas fará jus a uma gratificação calculada sobre o vencimento do cargo efetivo ou em comissão que exerça.

§ 1º - Considera-se insalubre o trabalho realizado em contato com portadores de moléstias infectocontagiosas ou com substâncias tóxicas, poluentes e radioativas ou em atividades capazes de produzir sequelas.

§ 2º - Considera-se perigoso o trabalho realizado em contato permanente com inflamáveis, explosivos e em setores de energia elétrica sob condições de periculosidade.

§ 3º - Consideram-se penosas as atividades normalmente cansativas ou excepcionalmente desgastantes exercidas com habitualidade pelo servidor público, na forma prevista em regulamento.

§ 4º - As gratificações referidas neste artigo serão fixadas em percentuais variáveis entre quinze e quarenta por cento do respectivo vencimento, de acordo com o grau de insalubridade, periculosidade ou penosidade a que esteja exposto o servidor público, e que será definido em regulamento.

Art. 95 Será alterado ou suspenso o pagamento da gratificação de insalubridade, periculosidade durante o afastamento do efetivo exercício do cargo ou função, exceto nos casos de férias, licenças previstas no art. 106, I, II, IV e X, casamento, luto e serviço obrigatório por lei, ou quando ocorrer a redução ou eliminação da insalubridade, periculosidade ou periculosidade ou forem adotadas medidas de proteção contra os seus efetivos.

Art. 96 É proibida a atribuição de trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas à servidora pública gestante ou lactante.

Subseção V



Da Gratificação por Execução de Trabalho com Risco de Vida

Art. 97 A gratificação por execução de trabalho com risco de vida será concedida ao servidor público que desempenhe atribuições ou encargos em circunstâncias potencialmente perigosas à sua integridade física, com possibilidade de dano à vida.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo variará entre os limites de vinte e quarenta por cento, calculados sobre o valor do vencimento do cargo exercido e será fixada em regulamento.

§ 2º - A gratificação por execução de trabalho com risco de vida apenas será devida enquanto o servidor público execute suas atividades nas mesmas condições que deram causa à concessão da vantagem, mantido o direito à percepção da mesma apenas nas ausências por motivo de férias, luto, casamento, licenças previstas no art. 106, I a IV e X, e serviço obrigatório por lei.

§ 3º - A gratificação prevista neste artigo não será concedida ao servidor público que já estiver percebendo a gratificação constante do art. 94.

Subseção VI

Da Gratificação por Prestação de Serviços Extraordinário

Art. 98 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, e não excederá cento e oitenta dias por ano.

§ 2º - A gratificação somente será devida ao servidor público efetivo que trabalhe além da jornada normal, vedada sua incorporação à remuneração.

Subseção VII

Da Gratificação por Prestação de Serviço Noturno

Art. 99 O serviço noturno será remunerado com o acréscimo de vinte e cinco por cento ao valor normal, considerando-se para os efeitos deste artigo, os serviços prestados em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.



Parágrafo único – A hora de trabalho do serviço noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Subseção XI

Do Adicional de Tempo de Serviço

Art. 100 O Adicional de Tempo de Serviço, respeitado o disposto no art. 165, será concedido ao servidor público, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, no percentual de 5% (cinco por cento), limitado a 35% (trinta e cinco por cento) e calculado o valor do respectivo vencimento.

“Art. 1º - Para os servidores públicos nomeados até 08 de janeiro de 1997, o adicional de tempo de serviço previsto no artigo 106 da Lei Complementar 46, de 31 de janeiro de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 92, de 30 de dezembro de 1996, será concedido a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, limitado a 60% (sessenta por cento) e calculado sobre o vencimento básico do cargo, nas seguintes bases:

- I – do primeiro ao décimo quinto ano de serviço, 5% (cinco (Por cento);
- II – do décimo sexto ao trigésimo ano de serviço, 10% (dez (por cento);
- III – do trigésimo primeiro ao trigésimo quinto ano de serviço, 15% (quinze por cento). “ Lei Complementar nº 12898 – D.O. E 011098.

Subseção XII

Do Adicional de Férias

Art. 101 Por ocasião das férias do servidor público ser-lhe-á devido um adicional de um terço da remuneração percebida no mês em que se iniciar o período de fruição.

Parágrafo único – O adicional de férias será devido apenas uma vez em cada exercício.

Seção V

Do Décimo Terceiro Vencimento



Art. 102 O servidor público terá direito anualmente ao décimo terceiro vencimento, com base da remuneração de meses de efetivo exercício no ano, na remuneração integral que estiver percebendo ou no valor do provento a que o mesmo fizer jus, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - O 13º vencimento será pago no valor correspondente à remuneração percebida, salvo nas hipóteses a seguir enumeradas, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no ano correspondente e deste que o benefício ainda não lhe tenha sido pago:

- I - afastamento por motivo de licença para o trato de interesses particulares;
- II - afastamento para acompanhamento do cônjuge também servidor, quando sem vencimentos;
- III - afastamento para o exercício de mandato eletivo;
- IV - exoneração antes do recebimento do 13º vencimento
- V - falecimento;
- VI - aposentadoria.

§ 2º - O servidor exonerado após receber o 13º vencimento, restituirá ao erário público, os meses não trabalhados, a razão de 1/12 (um doze avos).

§ 3º - No caso de posse e exercício do servidor durante o decurso do ano civil, o pagamento do 13º vencimento será feita excepcionalmente no mês de dezembro. Proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, observado a mesma regra nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º - O pagamento do 13º vencimento aos servidores efetivos e comissionados municipais que atendam aos requisitos deste artigo será feito no mês de aniversário do servidor. **(Redação dada pela [lei complementar n.º 858, de 2009](#))**

Capítulo III

Das Férias

Art. 103 O servidor público terá direito anualmente ao gozo de um período de férias por ano de efetivo exercício, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, na seguinte proporção:

- I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II - 24 (vinte e quatro) dias corridos quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;



III -18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte três) faltas;

IV -12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - Vencidos os dois períodos de férias deverá ser, obrigatoriamente, concedido um deles antes de completado o terceiro período.

§ 2º - Somente depois de completado o primeiro ano de efetivo exercício adquirirá o servidor público o direito a gozar férias.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º - As férias observarão a escala previamente publicada, não sendo permitindo o afastamento, em um só mês, de mais de um terço dos servidores públicos de cada setor.

§ 5º - O servidor público afastado em mandato classista deverá observar, com relação às férias, o ano disposto neste artigo.

§ 6º - O período referência, para apurar as faltas previstas nos incisos I a IV deste artigo, será o ano civil proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês:

§ 7º A exoneração de servidor com períodos de férias completos ou incompletos determinará um cálculo proporcional, à razão de 1/12 avos por mês.

a) para indenização do servidor, na hipótese de as férias não terem sido gozadas;

b) para ressarcimento ao erário público, na hipótese de as férias terem sido gozadas sem ter completado período aquisitivo.

§ 8º - O servidor perderá o direito ao gozo ou indenização das férias, que não atender o limite disposto no § 1º deste artigo.

§ 9º - Aplica-se ao servidor, no ano em que se der a sua aposentadoria, o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo.

§ 10 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 11 - O período de férias interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no artigo 113.

Art. 104 Os afastamentos por motivo de licença para o trato de interesses particulares e para frequentar cursos com duração superior a doze meses, suspendem o período aquisitivo para efeito de férias, reiniciando-se a contagem a partir do retorno do servidor público.



Art. 105 O servidor público que opere direta e permanente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Capítulo V

Das Licenças

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 106 Conceder-se-á licença ao servidor público em decorrência de:

- I - tratamento da própria saúde;
- II - acidente em serviço ou doença profissional;
- III - gestação, a lactação e adoção;
- IV - motivo de doença em pessoa da família;
- V - serviço militar obrigatório;
- VI - atividade política;
- VII - trato de interesses particulares e licença especial;
- VIII - desempenho de mandato classista;
- IX - paternidade.

§ 1º - As licenças previstas nos incisos V, VI, VII, e VIII não se aplicam aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.

2º - As licenças previstas nos incisos I, II, III e IV serão concedidos pelo setor de perícias médicas.

§ 3º - As licenças previstas nos incisos V a IX serão concedidas, no âmbito de cada Poder e pela autoridade responsável pela administração de pessoal.

§ 4º - A licença prevista no inciso IV deste artigo, somente será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 107 Finda a licença, o servidor público deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação por determinação constante de laudo médico.

§ 1º - A prorrogação dar-se-á de ofício ou a pedido.

§ 2º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença.



§ 3º - Caso seja indeferido o pedido de prorrogação da licença, o servidor público terá considerados como de licença para trato de interesses particulares os dias a descoberto.

Art. 108 O servidor público que se encontrar fora do município deverá, para fins de concessão ou prorrogação de licença, dirigir-se à autoridade a que estiver subordinado diretamente, juntando laudo médico do serviço oficial de saúde do local em que se encontre e indicando o seu endereço.

Parágrafo único – A licença concedida na forma deste artigo não poderá ser superior a trinta dias nem prorrogável por mais de duas vezes.

Art. 109 O servidor público licenciado na forma do art. 106, I, II, III e IV, não poderá dedicar-se a qualquer atividade de que aufera vantagem pecuniária, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo.

Art. 110 Em se tratando de licença para tratamento da própria saúde, se ocupante de dois cargos públicos em regime de acumulação legal, a licença poderá ser concedida em apenas um deles, quando o motivo prender-se, exclusivamente, ao exercício de um dos cargos.

Art. 111 O servidor público em licença médica não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos atos de provimento de que trata o art. 8º.

Seção II

Da Licença para Tratamento da Própria Saúde

~~**Art. 112** A licença para tratamento da própria saúde concedida a pedido ou de ofício, com base em prejuízo da remuneração a que o servidor público fizer jus.~~

Art. 112 A licença para tratamento da própria saúde, será concedida a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração e do auxílio alimentação a que o servidor público fizer *jus*. **(Redação dada pela [lei n.º 1.317, de 2022](#))**

§ 1º - Somente os primeiros 15 (quinze) dias da licença de que trata o *caput* serão remunerados pelo Município. **(Redação dada pela [lei n.º 1.317, de 2022](#))**

§ 2º - A partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento do trabalho, os servidores efetivos, os ocupantes de cargo em comissão ou sem vínculo efetivo com a Administração deverão ser encaminhados e requerer o auxílio doença junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), observados os procedimentos cabíveis, devendo apresentar a unidade de Recursos Humanos o comprovante do agendamento da perícia e da concessão do benefício. **(Redação dada pela [lei n.º 1.317, de 2022](#))**

Art. 113 As inspeções médicas para concessão de licenças serão feitas:



I - pela unidade central de perícias médicas, para as licenças por qualquer período e em prorrogação;

II - pelas unidades regionais de saúde, para:

a) licença por prazo de até trinta dias;

b) licença para gestação.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica realizar-se-á na residência do servidor público ou no estabelecimento hospitalar onde este se encontrar internado.

§ 2º - Não sendo possível a realização de inspeção médica na forma prevista neste artigo e no parágrafo anterior, as licenças poderão ser concedidas com base em laudo de outros médicos oficiais ou de entidades conveniadas.

§ 3º - Inexistindo, no local, médico de órgão oficial, será aceito laudo passado por médico particular, o qual só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor competente.

§ 4º - O laudo fornecido por cirurgião-dentista, dentro de sua especialidade, equipara-se laudo médico, para os efeitos desta Lei.

§ 5º - A concessão de licença superior a trinta dias dependerá sempre de inspeção por junta médica oficial.

§ 6º - É lícito ao servidor público licenciado para tratamento de saúde desistir do restante da mesma, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo, devendo, para isso, submeter-se previamente à inspeção de saúde procedida pela unidade central de perícias médicas ou pelas unidades regionais.

§ 7º - O servidor público não poderá permanecer em licença para tratamento da própria saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, sendo aposentado a seguir, forma da lei, se julgado inválido.

§ 8º - O período necessário à inspeção médica será considerado, excepcionalmente, como de prorrogação de licença, sempre que ultrapassar o previsto no parágrafo anterior.

Art. 114 Ao servidor público acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou visão reduzida, hansenismo, psicose epilética, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Piaget, osteíte deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA ou AIDS) ou outros que vierem a ser definidos em lei com base na medicina especializada, será concedido até dois anos de licença, quando a inspeção não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

Art. 115 O atestado médico ou laudo da junta médica nenhuma referência fará ao nome ou à natureza da doença de que sofre o servidor público, salvo em se tratando



de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das moléstias referidas no artigo anterior.

Seção III

Da Licença por Acidente em Servidor ou Doença Profissional

Art. 116 Considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor público que se relacione mediata ou imediatamente com o exercício das atribuições inerentes ao cargo, provocando uma das seguintes situações:

I - lesão corporal;

II - perturbação física que possa vir a causar a morte;

III - perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

§ 1º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

a) decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo serviço público no exercício de suas atribuições, inclusive quando em viagem para o desempenho de missão oficial ou objetivo de serviço;

b) sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

c) sofrido no percurso o local de refeição ou volta dele, no intervalo do trabalho.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao acidente sofrido pelo servidor público que, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o percurso.

Art. 117 A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas do fato, cabendo ao órgão médico de pessoal descrever circunstanciadamente o estado geral do acidentado, mencionado as lesões produzidas e, bem assim, as possíveis consequências que poderão advir do acidente.

Parágrafo Único – Cabe ao chefe imediato do servidor público adotar as providências necessárias para dar início ao processo de que trata este artigo, no prazo de oito dias.

Art. 118 O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos Cofres do Município ou de instituição de assistência social, mediante acordo com o Município.

Art. 119 Entende-se por doença profissional aquela que possa ser considerada consequente das condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.



Seção IV

Da Licença Gestação, Lactação e Adoção

~~Art. 120~~ Será concedido licença à servidora pública gestante, por cento e vinte dias consecutivos, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração.

Art. 120 Será concedido licença à servidora pública gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração. **(Redação dada pela [lei n.º 1.204, de 2018](#))**

§ 1º - A licença poderá ser concedida a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

~~§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá a partir do dia do parto.~~

~~§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora pública será submetida a exame médico e, se julga apta, reassumirá o exercício.~~

~~§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial ou particular, a servidora pública terá direito a trinta dias de licença.~~

§ 2º- As servidoras que na data da publicação desta lei estiverem em gozo da licença maternidade farão jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período inicial de 120 (cento e vinte) dias. **(Redação dada pela [lei n.º 1.204, de 2018](#))**

§ 3º- A remuneração da licença maternidade dar-se-á da seguinte forma: **(Redação dada pela [lei n.º 1.204, de 2018](#))**

I - nos 120 (cento e vinte) dias iniciais, pelo Regime Geral de Previdência Social; **(Redação dada pela [lei n.º 1.204, de 2018](#))**

II - nos 60 (sessenta) dias restantes, pelo Ente Público Municipal. **(Redação dada pela [lei n.º 1.204, de 2018](#))**

Art. 121 Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora pública lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos, de meia hora cada.

Parágrafo único – A servidora pública lactante deverá submeter-se mensalmente a inspeção médica oficial, para fins de obtenção do competente laudo médico pericial relativo ao aleitamento.

Art. 122 A servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único – No caso de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.



Art. 123 A licença prevista no art. 122 será concedida no âmbito de cada Poder, pela autoridade responsável pela administração de pessoal, a requerimento da interessada, mediante prova fornecida pelo juiz competente.

Art. 124 Fica garantida à servidora pública enquanto gestante mudança de atribuições ou funções, nos casos em que houver recomendação médica oficial, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

Parágrafo único – Após o parto e término da licença à gestante, a servidora pública retornará às atribuições do seu cargo, independente de ato.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 125 O servidor público efetivo poderá obter licença por motivo de doença do conjugue ou companheiro, filhos, pais e irmãos, mediante comprovação médica, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - A comprovação da necessidade de acompanhante do doente pelo servidor público será feita através do serviço social.

§ 2º - A licença será concedida:

- a) com remuneração integral, até um ano;
- b) com redução de um terço, após este prazo até o vigésimo quarto mês;
- c) a partir do vigésimo quarto mês, sem remuneração.

§ 3º - Não se considera assistência pessoal a representação pelo servidor público dos interesses econômicos ou comerciais do doente.

§ 4º - Em qualquer hipótese, a licença prevista neste artigo será obrigatoriamente renovada de três em três meses.

§ 5º - Em casos especiais, poderá ser dispensada a ida do doente ao órgão médica de pessoal do Município, aceitando-se laudo fornecido por outra instituição médica oficial da União, de Estados ou dos Municípios, ou entidades fora do País.

Seção VI

Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório



Art. 126 Ao servidor público efetivo que for convocado para o serviço militar obrigatório e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Concluído o serviço militar obrigatório, o servidor público efetivo terá o prazo de quinze dias para reassumir o exercício do cargo.

§ 3º - A licença de que se trata este artigo será concedida pelo dirigente de cada Poder, ou por dirigente de autarquia ou fundação pública.

Seção VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 127 O servidor público terá direito à licença quando candidato a cargo eletivo, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único – A licença prevista neste artigo será concedida por autoridade competente e comunicada ao setor de pessoal do órgão ou entidade para fins de assentamentos funcionais.

Seção VIII

Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 128 A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor público estável licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo máximo de até quatro anos.

§ 1º - Requerida a licença, o servidor público aguardará em exercício a decisão.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor público ou no interesse do serviço.

§ 3º - Os servidores públicos em licença para trato de interesses particulares, sem remuneração não ultrapasse há oito anos.

§ 4º - A licença prevista neste artigo não será concedida a servidor público em estágio probatório, nem ao servidor público que tenha sido colocado à disposição de qualquer órgão estranho de sua lotação e que, após o retorno não haja permanecido a serviço do órgão de origem por prazo igual ao do afastamento.

§ 5º - Não poderá obter a licença de que se trata este artigo o servidor público que esteja obrigado à devolução ou indenização aos Cofres do Município, a qualquer título.



§ 6º - O servidor público estável licenciado na forma deste artigo continua como segurado do instituto de previdência, cabendo-lhe recolher as contribuições devidas junto à entidade referida.

§ 7º - Na hipótese da licença ser interrompida no interesse do serviço, o servidor público estável terá o prazo de trinta dias para assumir o exercício.

§ 8º - Competente à autoridade responsável pela administração de pessoal, na administração direta, e aos dirigentes de autarquias e fundações públicas, na administração indireta, a concessão da licença de que se trata este artigo.

§ 9º - No Poder Legislativo, a licença de que trata este artigo será concedida pela autoridade indicada em seus respectivos regulamentos.

§ 10º - A inobservância de exigência contida no § 6º implicará interrupção da licença.

§ 11º - A licença prevista neste artigo não será concedida a servidor público em estágio probatório.

§ 12º - O servidor afastado em licença para trato de interesse particular que retornar à atividade somente poderá obter a licença de que trata este artigo decorrido o prazo de 01 (um) ano contado da data em que reassumir o exercício do seu cargo efetivo.

§ 13º - O período de afastamento do servidor em gozo de licença especial será contado exclusivamente para aposentadoria.

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 129 É assegurado ao servidor público, na forma do art. 106, VIII, o direito à licença para o desempenho de mandato em associação de classe, sindicato, federação ou confederação, representativos da categoria de servidores públicos, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores públicos eleitos para cargos de diretoria nas referidas entidades, em qualquer grau, até o máximo de três, na forma da lei.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º - Quando for o servidor público ocupante de dois cargos em regime de acumulação legal e atendido o disposto no *caput* relativamente a ambos os cargos, poderá a licença de que trata este artigo ser concedida em ambos os cargos, quando forem os mesmos integrantes da categoria representada.

§ 4º - Compete ao dirigente de cada Poder e aos das autarquias e fundações públicas a concessão da licença prevista neste artigo.



§ 5º - Ao ocupante de cargo de comissão ou exercente de função gratificada não se concederá a licença de que trata este artigo.

Seção X

Da Licença Paternidade

Art. 130 A licença paternidade será concedida ao servidor público pelo parto de sua esposa ou companheira, para fins de dar-lhe assistência, durante o período de cinco dias, a contar da data do nascimento do filho.

§ 1º - O nascimento deverá ser comprovado mediante certidão do registro civil.

§ 2º - Compete ao Secretário Municipal, chefe imediato do servidor público a concessão da licença de que trata este artigo, comunicando ao setor de pessoal do órgão à entidade para fins de assentamentos funcionais.

Capítulo VI

Do Direito de Petição

Seção I

Da Formação dos Expedientes

Art. 131 É assegurado ao servidor público o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer aos poderes públicos.

§ 1º - O requerimento será dirigido à autoridade completamente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º - O requerimento poderá ser apresentado através de procurador legalmente constituído.

Art. 132 A representação será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

Art. 133 O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 134 Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



Parágrafo único – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 135 A autoridade recorrida poderá, alternadamente, reconsiderar a decisão ou submeter o feito, devidamente instruído, à apreciação da autoridade superior.

Art. 136 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recursos é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 137 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade recorrida.

Parágrafo único – Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Seção II Da Prescrição

Art. 138 O direito de pleitear na esfera administrativa e o evento punível prescreverão:

I - em cinco anos:

a) quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

b) quando aos atos que impliquem pagamento de vantagens pecuniárias devidas pela Fazenda Pública Municipal, inclusive diferenças e restituições;

II - em dois anos, quanto às faltas sujeitas à pena de suspensão;

III - em cento e oitenta dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Art. 139 O prazo da prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, da data da ciência, pelo interessado, quando não publicado.

§ 1º - Para a revisão do processo administrativo disciplinar, a prescrição contar-se-á da data em que forem conhecidos os atos, fatos ou circunstâncias que deram motivo ao pedido de revisão.

§ 2º - Em se tratando de evento punível, o curso da prescrição começa fluir da data do referido evento e interrompe-se pela abertura da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

Art. 140 A falta também prevista na lei penal como crime ou contravenção prescreverá juntamente com este.

Art. 141 O requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.



Art. 142 Para o exercício do direito de petição é assegurada ao servidor público ou a procurador por ele constituído, vista, na repartição, do processo ou documento.

Capítulo VII

Da Extinção e da Declaração de Desnecessidade de Cargo e da Disponibilidade

Art. 143 Extinto o cargo ou desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º - Considerar-se-á como remuneração para os efetivos deste artigo, o vencimento de cargo efetivo que o servidor público estiver exercendo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em Lei.

§ 2º - Para o cálculo da proporcionalidade será considerado um trinta e cinco avos da remuneração a que se refere o parágrafo anterior, por ano de serviço, se o homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 3º - No caso de servidor cujo trabalho lhe assegura o direito à aposentadoria especial, definida em Lei, o valor da remuneração a ele devida durante a disponibilidade, terá por base a proporção anual correspondente ao respectivo tempo mínimo para a concessão da aposentadoria especial.

§ 4º - O servidor em disponibilidade terá direito ao décimo terceiro vencimento, em valor equivalente ao que recebe em disponibilidade.

§ 5º - O servidor em disponibilidade terá direito ao Salário-Família.

Art. 144 Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, nele será obrigatoriamente aproveitado o servidor público posto em disponibilidade.

Art. 145 A declaração da desnecessidade de cargos nas autarquias e fundações públicas poderá ser promovida por ato do dirigente do respectivo órgão ao qual o cargo se subordinar.

Art. 146 O servidor público em disponibilidade que se tornar inválido será aposentado, independente do tempo de serviço constante de seu assentamento funcional.

Título V

Capítulo Único

Do Tempo De Serviço

Art. 147 É computado para todos os efeitos o tempo de serviço público efetivamente prestado ao Município, desde que remunerado.



Art. 148 São considerados como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em norma específica, os afastamentos e as ausências aos serviços em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício em órgãos de outro Poder ou em autarquias e fundações públicas, do próprio Município;
- III - frequência a curso de formação inicial e participação em programa de treinamento regulamento instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;
- V - abonos previstos nos arts. 30 e 32;
- VI - licenças;
 - a) por gestão, adoção, lactação e paternidade;
 - b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - c) por convocação para o serviço militar obrigatório;
 - d) para atividade política, quando remunerada;
 - e) para desempenho de mandato classista;
- VII - participação em competição desportiva oficial ou convocação para integrar representação desportiva, no país ou no exterior, conforme dispuser o regulamento;
- VIII - participação em congressos e outros certames culturais, técnicos e científicos;
- IX - cumprimento de missão de interesse de serviço;
- X - frequência a curso de aperfeiçoamento, atualização ou especialização que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular;
- XI - convenio em que o Município se comprometa a participar com pessoal;
- XII - interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público municipal e o exercício em outro cargo público também municipal, quando o interregno se constituir de dias não úteis;
- XIII - afastamento preventivo, se inocentado a final;
- XIV - férias-prêmio;
- XV - prisão por ordem judicial, quando vier a ser considerado inocente.

Art. 149 O tempo de afastamento do servidor público para o exercício de mandato eletivo será computado para todos os efetivos legais.



Art. 150 É contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos Municípios, Territórios e suas Autarquias e Fundações Públicas.

Parágrafo único – o tempo de serviço a que se refere este artigo não ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro.

Art. 151 Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - licença para tratamento da própria saúde e de pessoa da família;
- II - serviço prestado sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos Cofres do Município;
- III - afastamento por aposentadoria ou disponibilidade;
- IV - serviço militar obrigatório e outros encargos de segurança nacional;
- V - serviço prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento ou órgão público municipal;
- VI - período de serviço militar ativo prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;
- VII - licença para atividade política nos termos do art. 127;
- VIII - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal anterior ao ingresso no serviço público estadual.

Art. 152 É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Art. 153 Em caso de aposentadoria por um dos um dos cargos exercidos em regime de acumulação, as parcelas de tempo de serviço não forem utilizadas, poderão sê-lo em relação ao outro cargo, para idêntico fim.

Art. 154 A apuração do tempo de serviço será feita em dia, que serão convertidos em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias, salvo quando bissexto.

Art. 155 O tempo de serviço público estadual será computado a vista de registros próprios que comprovem a frequência do servidor público.

Art. 156 O tempo de serviço prestado a outros Poderes do próprio Município, a órgão da administração indireta, à União, a Estados, a outros Municípios e Territórios, e em atividade privada será computado à vista de certidão passada pela autoridade competente.

§ 1º- A averbação de tempo de serviço será requerida em formulário próprio, acompanhado das respectivas certidões, não sendo admitidas outras formas de comprovação de tempo de serviço.



§ 2º - A certidão de tempo de serviço deverá conter a finalidade, os atos de admissão e dispensa, os afastamentos e seus motivos, as penalidades porventura aplicadas, a conversão do tempo de serviço em anos, meses e dias, descontadas as faltas, ausências ou afastamentos não considerados como de efetivo exercício e qual o regime jurídico do servidor público.

Art. 157 A ausência de elementos comprobatórios de tempo de serviço poderá ser suprida mediante justificação judicial, quando não houver a possibilidade de apresentação de certidão de tempo de serviço, desde que fundamentada em um índice razoável de prova de material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º - A justificativa judicial somente poderá ser aceita quando, em virtude de roubo, incêndio ou destruição, desaparecem os documentos necessários à extração de certidão de tempo de serviço.

§ 2º - A justificação judicial deverá ser instruída com certidão negativa da inexistência de registros funcionais, não sendo suficiente a declaração de que nada foi encontrado nos livros de ponto e folhas de pagamento.

§ 3º - Não será objeto de averbação a justificação judicial que não for processada com a assistência de representante legal do Município, que deverá ser obrigatoriamente citado.

§ 4º - Poderá ser também averbado o tempo apurado mediante justificação judicial, relativo a serviços que não tenham sido prestados ao próprio Município, desde que tenha sido o respectivo tempo reconhecido pela unidade federativa competente ou pelo órgão previdenciário federal, que deverá fornecer a certidão referente ao mesmo.

Título VI

Capítulo Único

Da Negociação Coletiva

Art. 158 Por negociação coletiva, para fins desta Lei, entende-se o procedimento pelo qual as entidades representativas dos servidores públicos civis e a administração pública municipal buscarão a superação democrática das divergências e conflitos que ocorrem em suas relações coletivas de trabalho.

Parágrafo único – A negociação coletiva será permanente, devendo ser pautada nos princípios da transparência, garantidas as necessidades inadiáveis da população.

Art. 159 As negociações coletivas serão conduzidas por negociadores permanentes, indicados pelo chefe de cada Poder, com delegação de competência para subscrever acordo escrito de trabalho com entidades sindicais.



§ 1º - Os dirigentes de cada autarquia ou fundação pública também designarão um negociador permanente que representará a entidade na negociação.

§ 2º - Cada negociador permanente será designado comum suplente que atuará em seus impedimentos legais e afastamentos.

Art. 160 As negociações coletivas terão início com expediente enviado pela entidade sindical ao negociador permanente respectivo, contendo a minuta aprovada em assembleia geral acompanhada de breve justificção.

§ 1º - O negociador permanente, recebendo o expediente no prazo máximo de quarenta e oito horas, designará dia, hora e local para o início das negociações, formando, com as reivindicações apresentadas, processos em cujos serão acostadas atas das reuniões da negociação, subscritas pelas partes.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui falta grave punível com suspensão.

Art. 161 As negociações coletivas de trabalho serão analisadas em dois níveis:

I - negociação coletiva central em que serão analisadas as reivindicações de caráter mais abrangente e genérico que beneficiam a todos ou a maioria dos servidores públicos, tais como, política salarial, reajuste ou aumento real de vencimentos, diretrizes e planos de carreiras e de vencimentos, sistema de promoções e outros;

II - negociação coletiva setorial em que serão analisadas as reivindicações de caráter mais específico tais como situação funcional, condições de trabalho e benefícios específicos relativos a cada Secretaria Municipal e, nos demais Poderes, autarquias e fundações públicas, em órgão equivalente.

§ 1º - A negociação coletiva central e setorial são realizadas entre os negociadores permanentes de cada Poder, em conjunto ou separadamente, e cada uma das entidades sindicais representativas de seus servidores civis.

Art. 162 Ocorrendo impasse nas negociações, podem as partes indiciar mediadores.

Art. 163 Das negociações coletivas, central ou setorial, resultarão acordos coletivos que deverão ser assinados pelas partes e transformados, em cada Poder, em projeto de lei a ser encaminhado à apreciação do Poder Legislativo.

Parágrafo único – Os acordos coletivos terão a duração que neles for estipulada, quanto às matérias cuja eficiência não dependam de apreciação pelo Poder Legislativo.

Título VII

Capítulo Único



Da Livre Associação Sindical

Art. 164 Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical, garantindo-lhe:

- I - o direito à greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;
- II - a inamovibilidade, desde o registro de sua candidatura à direção de órgão sindical até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- III - licença para desempenho de mandato classista na forma do art. 106, VIII;
- IV - a percepção do vencimento, benefícios e vantagens a que fizer jus, quando afastado para cargo de direção de entidade sindical;
- V - a liberação para participar de fóruns e discussões sindicais, quando indicado pela entidade a que pertença;
- VI - o livre acesso, na qualidade de dirigente sindical, aos locais de trabalho de seus filiados.

Art. 165 Ao sindicato representativo de categoria de servidores públicos é assegurado:

- I - a participação obrigatória nas negociações coletivas;
- II - a obtenção, junto à administração pública, de informações de interesse geral da categoria;
- III - o direito de requerer, pedir reconsideração ou recorrer de decisões, para defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria de servidores públicos que representa;
- IV - representar contra atos de autoridades, lesivos aos interesses dos servidores públicos;
- V - o desconto em folha de pagamento, quando aos seus filiados, do valor das mensalidades e da contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva.

Art. 166 A taxa de fortalecimento sindical ou assemelhada em favor da entidade sindical representativa do servidor público, deliberada em assembleia geral da categoria, será descontada em folha de pagamento.

Parágrafo único – A taxa referida neste artigo incidirá sobre o vencimento ou remuneração dos servidores públicos integrantes da categoria profissional, independente de filiação, desde que o benefício resultante da atuação da entidade sindical seja extensivo a estes servidores, na forma definida em assembleia geral.



Art. 167 A devolução das contribuições ou taxas previstas nos arts. 165 e 166, indevidamente descontadas do servidor público será de inteira responsabilidade da entidade sindical respectiva.

Art. 168 Os descontados previstos nos arts. 165, V, e 166 serão efetuados sem qualquer custo, e repassados à entidade sindical respectiva no prazo de até dez dias.

Art. 169 Compete aos servidores públicos civis decidir sobre a oportunidade de exercer o direito de greve e sobre os interesses que devam por meio dela defender.

Título VIII

Da Seguridade Social

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 170 A previdência, sob a forma de benefícios e serviços, será prestada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, ao qual obrigatoriamente filiado o servidor público, mediante contribuição do servidor público e do Município.

Capítulo II

Dos Benefícios Previdenciários

Art. 171 Os benefícios decorrentes do plano e programa de previdência são os constantes da legislação que regule o INSS, conceitos na forma que especifica suas disposições legais.

Título IX

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres do Servidor Publico

Art. 172 São deveres do servidor público:

- I - ser assíduo e pontual ao serviço;
- II - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- III - tratar com urbanidade os demais servidores públicos e o público em geral;
- IV - ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- V - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;



- VI** - observar às normas legais e regulamentares;
- VII** - obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII** - levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- IX** - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- X** - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;
- XI** - atender com presteza e correção:
 - a)** ao público em geral, prestado as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
 - c)** às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal;
- XII** - manter conduta compatível com a moralidade pública;
- XIII** - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, de que tenha tomado conhecimento, indiciado elementos de prova efeito de apuração em processo apropriado;
- XIV** - comunicar no prazo de quarenta e oito horas ao setor competente, a existência de qualquer valor indevidamente creditado em sua conta bancária.

Capítulo II

Das Proibições

Art. 173 Ao servidor público é proibido:

- I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** - recusar fé a documentos públicos;
- III** - referir-se de modo depreciativo às autoridades públicas ou a atos do poder público, ou outro, admitindo-se a crítica em trabalho assinado;
- IV** - manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheira ou parente até o segundo grau civil;
- V** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- VI** - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à realização de serviços;



VII - retirar, sem prévia anuência das atribuições competentes, qualquer documento ou objeto do local de trabalho;

VIII - cometer a outro servidor público atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias ou nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - compelir ou aliciar outro servidor público a filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

X - cometer a pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos municipais, salvo quando tratar de benefícios previdências ou assistências e percepção de remuneração ou proventos de cônjuge, companheiro e parentes até terceiro grau civil;

XII - fazer afirmação falsa, como testemunho ou perito, em processo administrativo disciplinar;

XIII - dar causa a sindicância ou processo administrativo disciplinar, imputando a qualquer servidor público infração de que o sabe inocente;

XIV - praticar o comércio de bens ou serviços, no local de trabalho, ainda que fora do horário normal de expediente;

XV - representar em contrato de obras, de serviços, de compra, de arrendamento e de alimentação sem devida realização do processo de licitação pública competente;

XVI - praticar violência no exercício da função ou pretexto de exercê-la;

XVII - entrar no exercício de função pública antes satisfeitas as exigências legais ou continuar a exercê-las sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso;

XVIII - solicitar ou receber propinas, presentes, empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie, para si ou para outrem, em razão do cargo;

XIX - participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Município;

XX - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXI - falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento ou usá-los sabendo-os falsificados;

XXII - retardar ou deixar de praticar indevidamente ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;



XXIII - dar causa, mediante ação ou omissão, ao não recolhimento, no todo ou em parte, de tributos, ou contribuições devidas ao Município;

XXIV - facilitar a prática de crime contra a Fazenda Pública Municipal;

XXV - valer-se ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência obtidas em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XXVI - exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função, com o horário de trabalho.

Capítulo III

Da Função

Art. 174 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto de:

I - dois cargos de professor;

II - um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - dois cargos privativos de médico;

IV - um cargo de professor com outro de juiz;

V - um cargo de professor com outro promotor público.

§ 1º - Em quaisquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a empregados e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas mantidas pelo poder de horários.

§ 3º - A apuração da acumulação cabe ao órgão responsável pela administração de pessoal.

Art. 175 O ocupante de dois cargos efetivos em regime de acumulação, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pelo vencimento básico dos dois cargos, acrescido da gratificação de quarenta por cento do valor do vencimento do cargo em comissão, prevista no art. 94.

Art. 176 Verificada em processo administrativo disciplinar a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, sem prejuízo do que houver percebido pelo trabalho prestado no cargo a que renunciar.

§ 1º - Provada a má-fé, o servidor público perderá ambos os cargos, empregos ou funções e restituirá o que tiver recebido indevidamente.



§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregados ou funções exercidas em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Art. 177 O servidor público responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único – A exoneração, aposentadoria ou disponibilidade do servidor público não extingue a responsabilidade civil, penal ou administrativa oriunda de atos ou omissões no desempenho de suas atribuições.

Art. 178 A responsabilidade civil decorre de ato acessivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causada à Fazenda Pública Municipal deverá ser liquidada na forma prevista no art. 70, § 2º.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 179 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor público, nessa qualidade.

Art. 180 A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão, ocorrido no desempenho do cargo ou função.

Art. 181 As cominações civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, bem assim as instâncias.

Art. 182 A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor público, se concluir pela inexistência do fato lhe negar a autoria.

Capítulo V

Das Penalidades

Art. 183 São penas disciplinares:

I - advertência verbal ou escrita;

II - suspensão;



- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de função de confiança ou de cargo em comissão.

Art. 184 A advertência será aplicada verbalmente ou por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 173, I a III, e de inobservância de dever funcional previsto nesta Lei, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 185 A advertência será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e nos casos de violação das proibições constantes do art. 173, IV a XVIII, não podendo exceder noventa dias.

Parágrafo único – A aplicação de penalidade de suspensão acarretará o cancelamento automático do pagamento da remuneração do servidor público, durante o período de sua vigência.

Art. 186 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor público ou particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - procedimento desidioso, entendido como tal à falta ao dever de diligência no cumprimento de suas funções;
- X - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- XI - lesão aos Cofres do Município e dilapidação do patrimônio Municipal;
- XII - corrupção;
- XIII - acumulação remunerada de cargos, empregados ou funções públicas, ressalvadas as hipóteses do permissivo constitucional;
- XIV - transgressões previstas no art. 173, XIX a XXVI.

Parágrafo único – Dependendo da gravidade dos fatos apurados a pena de demissão poderá também ser aplicada nas transgressões tipificadas no art. 173, IV a XVIII, hipótese em que ficara afastado a aplicação da pena de suspensão.



Art. 187 Configura abandono de cargo a ausência intencional e injustificada, ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 188 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por quarenta dias interpoladamente, durante período de doze meses.

Art. 189 Será cassada a aposentadoria ou de cargo em comissão quando houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 190 A destituição de função de confiança ou cargo em comissão dar-se-á nos casos de violação das proibições constantes do art. 173, IV a XXVI, pelo não cumprimento das disposições contidas no art. 172, I a XIV.

Parágrafo Único - Em se tratando de servidor público ocupante de cargo efetivo, além da pena prevista neste artigo, ficará o mesmo sujeito a aplicação das penas de suspensão ou demissão.

Art. 191 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o funcionamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 192 A demissão e a destituição de função de confiança ou de cargo em comissão incompatibilizam o ex-servidor público para nova investidura em cargo ou função pública estadual, por prazo não inferior a dois e nem superior a cinco anos.

Art. 193 A demissão e destituição de função de confiança ou de cargo em comissão casos do art.184, IV, VIII, XI e XII, implicam indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 194 Deverão constar do assentamento individual todas as penas disciplinares impostas ao servidor público, devendo ser oficialmente publicadas as previstas no art. 183, II a V.

Art. 195 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 196 São circunstâncias agravantes:

- I - premeditação;
- II - reincidência;
- III - conluio;
- IV - dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;
- V - prática continuada de ato ilícito;
- VI - cometimento do ilícito com abuso de poder.

Art. 197 São circunstâncias atenuantes:

- I - haver sido mínima a cooperação do servidor público no cometimento da infração;



II - ter o servidor público:

- a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o conhecimento da infração, evitar-lhe as consequências, ou ter reparado o dono civil do julgamento;
- b) cometido a infração sob coação irresistível de superior hierárquico ou sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiros;
- c) confessado espontaneamente a autoria, ignorada ou imputada a outro;
- d) ter mais de cinco anos de serviço, com bom comportamento, antes da infração;

III - quaisquer outras causas que tenham concorrido para a prática do ilícito, revestidas do princípio de justiça e de boa fé.

Art. 198 As penas disciplinares serão aplicadas por:

I - chefe do respectivo Poder ou pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - secretário Municipal, ou autoridade equivalente, ou dirigente de autarquia ou função no caso de suspensão e de advertência;

III - autoridade que houver feito a nomeação ou designação, nos casos de destituição de cargo em comissão ou de fundação gratificada.

Parágrafo único – As penas disciplinares de servidores públicos integrantes do Poder Legislativo serão aplicadas pelas autoridades indicadas em seus respectivos regulamentos.

Título X

Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 199 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao denunciado ampla defesa.

Art. 200 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, mesmo que não contenha a identificação do denunciante, devendo ser formuladas por escrito.

Art. 201 A sindicância se constituirá de averiguação sumária promovida no intuito de obter informações ou esclarecimentos necessários à determinação do verdadeiro significado dos fatos denunciados.



§ 1º - A sindicância de que trata este artigo será procedida por servidores públicos municipais efetivos, designados para tal fim, devendo ser concluída no prazo ser prorrogado por, no máximo, período semelhante, desde que haja motivo justo.

§ 2º - Da sindicância somente poderá decorrer a pena de advertência, sendo obrigatório ouvir o servidor público denunciado.

§ 3º - São competentes para determinar a realização da sindicância os chefes de órgãos, autarquias e fundações públicas.

§ 4º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade não prevista no § 2º, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Capítulo II

Do Afastamento Preventivo

Art. 202 Como medida cautelar e a fim de que o servidor público não venha a influir na apuração da irregularidade ao mesmo atribuída, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar, verificando a existência de veementes indícios de responsabilidades, poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – Nos casos de indiciamentos capitulados nos incisos I, IV, VIII, XI e XII do art. 183 desta Lei, o servidor perceberá durante o afastamento exclusivamente o valor de seu vencimento básico e as gratificações de assiduidade e tempo de serviço, acaso devidas.

Capítulo III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 203 O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor público pela infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 204 No âmbito do Poder Executivo o processo administrativo-disciplinar será conduzido por comissões constituídas para sua realização, composta por três membros ocupantes do cargo efetivo, estáveis no serviço público, na forma do regulamento, sendo um deles indicado para ocupar sua Presidência.



§ 1º - A comissão terá como seu secretário um servidor público designado pelo seu presidente, podendo ou não a designação recair em qualquer de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo-disciplinar parente do denunciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

§ 3º - A comissão somente poderá funcionar com a presença de todos os seus membros.

§ 4º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 205 No âmbito dos demais Poderes, nas autarquias e funções públicas, o processo administrativo-disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores públicos afetivos e estáveis, designados pelo dirigente do órgão, que indicará, dentre eles, o seu presidente, aplicando-lhe o disposto nos §§ 1º a 4º do artigo anterior.

Art. 206 O processo administrativo-disciplinar inicia-se com a publicação do ato que determinar a sua abertura e compreenderá:

I - inquérito administrativo;

II - julgamento do feito.

Art. 207 Quando o processo administrativo disciplinar ocorrer por determinação do Prefeito Municipal, poderá ser criada uma comissão especial constituída de três servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e estáveis que atuarão independentemente do órgão específico a que se refere o art. 204.

Seção II

Do Inquérito Administrativo

Art. 208 O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao denunciado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos em direito, inclusive o fornecimento de cópia das peças que forem solicitadas.

Art. 209 O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura do inquérito administrativo, independente da imediata instauração do processo administrativo-disciplinar.



Art. 210 O prazo para a conclusão do inquérito administrativo não excederá 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de sua instauração, admitida sua prorrogação por outro período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3º - O membro da comissão ou autoridade competente que der causa à não conclusão do inquérito administrativo no prazo estabelecido neste artigo, ficará sujeito às penalidades inscritas no art. 184, salvo motivo justificado.

Art. 211 Na fase do inquérito administrativo, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigado a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 212 É assegurado ao servidor público o direito de acompanhar o processo administrativo disciplinar, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 213 As testemunhas serão convidadas para depor mediante mandato ou Aviso de Recepção – AR – expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via ser anexada aos autos.

Parágrafo único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 214 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 215 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do denunciado, observados os procedimentos previstos nos arts. 213 e 214.

§ 1º - No caso de mais de um denunciado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstância, será promovida a acareação entre eles.



§ 2º - O procurador do denunciado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 216 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do denunciado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 217 Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instituição do processo, com a indicação do servidor público.

§ 1º - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indicado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data em termo próprio, pelo membro da comissão que procedeu à citação.

Art. 218 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 219 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será, para apresentar defesa citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, por uma vez.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias, a partir da publicação do edital.

Art. 220 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indicado revel, o presidente da comissão designará um defensor dativo, recaindo a escolha em servidor público de igual nível e grau do indicado, ou superior.

Art. 221 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se para formar a sua convicção.



§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor público.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor público, a comissão indicará o dispositivo legal ou regular transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 222 O processo administrativo-disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção III

Do Julgamento

Art. 223 No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo administrativo-disciplinar, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicado exceder a alçada da autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 224 No julgamento, quando o relatório da comissão contrair as provas dos outros, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor público de responsabilidade.

Art. 225 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo administrativo-disciplinar e ordenará instauração de um novo processo.

Art. 226 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.

Art. 227 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo-disciplinar será ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 228 O servidor público que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após sua conclusão e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 229 Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor público convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indicado;

II - aos membros da comissão de inquérito administrativo e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de emissão essencial ao esclarecimento dos fatos.



Seção IV

Da Revisão do Processo

Art. 230 O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único – A revisão de que se trata este artigo poderá ser requerida:

I - em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor público, por qualquer pessoa da família;

II - em caso de incapacidade mental do servidor público, pelo respectivo curador.

Art. 231 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 232 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 233 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao chefe do poder competente, o qual, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao órgão processante da entidade onde se originou o processo administrativo disciplinar.

Art. 234 A revisão correrá em apenso ao processo ordinário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 235 A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 236 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios aplicados ao inquérito aplicados ao inquérito administrativo.

Art. 237 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 199.

Art. 238 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, ou reintegrado o servidor público, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou função gratificada, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo único - da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



Título XI

Capítulo Único

Das Contratações Temporárias de Excepcional Interesse Público

~~Art. 239~~ As contratações temporárias de excepcional interesse público, somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

~~I~~ - calamidade pública;

~~II~~ - combate a surtos epidêmicos;

~~III~~ - atendimento de serviços essenciais, em casos de vacância ou afastamento do titular do cargo, quando não seja possível a redistribuição de tarefas.

~~III~~ - atendimento de serviços essenciais nas secretarias municipais, quando não seja possível a redistribuição de tarefas; (Redação dada pela lei complementar n.º 720, de 2006)

~~IV~~ - satisfazer atividades transitórias do Poder Público Municipal, tais como: colônia de férias, eventos esportivos, festivos e culturais, programas nas áreas de educação, saúde, assistência social e meio ambiente. (Redação dada pela lei complementar n.º 720, de 2006)

~~§ 1º~~ - As contratações previstas neste artigo terão dotação específica, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, salvo autorização específica da Câmara Municipal. (Redação dada pela lei complementar n.º 720, de 2006)

~~§ 1º~~ - As contratações previstas neste artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses que será improrrogável.

~~§ 2º~~ - As contratações serão autorizadas pelo chefe do poder competente e, na administração indireta pelos dirigentes das autarquias e funções públicas.

~~§ 3º~~ - O contratado não poderá ser ocupante de cargo público, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão, exceto as acumulações permitidas constitucionalmente.

Art. 239 As contratações temporárias de excepcional interesse público, somente poderão ocorrer nos seguintes casos: (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))

I - assistência a situações de calamidade pública; (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))

II - assistência a emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos; (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))

III - contratação de professor substituto para suprir a falta na respectiva carreira em decorrência: (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))

a) de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, capacitação, afastamento ou licença; (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))



b) do exercício de cargo comissionado, de função gratificada ou da composição de equipe de trabalho em atividades no âmbito do Poder Executivo; (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))

c) da expansão das instituições municipais de ensino; (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))

IV - admissão de professor para suprir necessidade sazonal no âmbito da educação profissional; (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))

V - atividades não permanentes do órgão ou entidade pública contratante que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, para atuar exclusivamente no âmbito de projetos com prazo de duração determinado, inclusive aqueles resultantes de acordo, convênio ou contrato celebrado com órgãos do governo federal, estaduais ou municipais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública; (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))

VI - contratação para substituir servidor efetivo que esteja afastado de seu cargo em decorrência de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, licenças, capacitação, exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria; (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))

VII - atividades técnicas especializadas decorrentes da implantação de novos órgãos ou novas entidades públicas, da efetivação de novas atribuições definidas para o órgão ou entidade pública, ou do aumento transitório no volume de trabalho; (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))

VIII - atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do respectivo órgão ou entidade; (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como das autarquias a ela vinculadas, da existência de emergência ambiental na região específica; (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))

X - prestação de serviços públicos essenciais ou urgentes, caso as vagas ofertadas em concurso público não tenham sido completamente preenchidas; (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))

XI - atividades operacionais sazonais específicas; (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))

XII - atividades especializadas de apoio a alunos com deficiência. (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei Complementar, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))



§ 2º As contratações previstas nesta Lei serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços com tempo determinado, observados o prazo máximo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas por igual período desde que necessária a critério da administração, com autorização através de lei aprovada pela câmara municipal. **(Redação dada pela [lei n.º 1.353, de 2024](#))**

§ 3º O candidato, por ocasião da contratação e demissão, arcará com as despesas dos exames médicos necessários do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO). (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))

Art. 239-A O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário da Imprensa Oficial, prescindindo de concurso público. (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))

Art. 240 Os contratados para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público estão sujeitos ao mesmo regime de responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão ou entidade a quem forem vinculados.

Art. 240-A: São direitos dos servidores públicos contratados nos termos desta Lei Complementar: (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))

I - décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço; (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))

II - gozo de férias nas hipóteses de contratos com prazo superior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))

III - indenização e adicional de férias proporcionais ao tempo de serviço prestado; (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))

IV - repouso semanal remunerado; (Redação dada pela lei n.º 1.259, de 2020)

V - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei. (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))

Art. 241 A rescisão do contrato administrativo para prestações de serviços, antes do prazo previsto para seu término, ocorrerá:

I - a pedido do contratado;

II - por convivência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Parágrafo único – Ao término do contrato administrativo ou em caso de rescisão por conveniência da administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a trinta dias, o contratado fará jus ao décimo terceiro vencimento proporcional ao tempo de serviço prestado.



Art. 242 É assegurado aos contratados o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço, doença profissional, gestação e paternidade, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento, não podendo a concessão das licenças ultrapassar o prazo previsto no ato de admissão.

§ 1º - O contratado temporariamente terá direito à aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço.

§ 2º - Se o contratado vier a falecer, será pago auxílio funeral à sua família, atendidas as normas previstas pelo INSS.

Art. 242-A. As contratações com base nesta Lei Complementar somente poderão ser realizadas a partir de decisão devidamente fundamentada do gestor do respectivo órgão, a qual deverá preencher os seguintes requisitos: (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))

I - justificação da necessidade temporária de excepcional interesse público; (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))

II - enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 239 desta Lei; (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))

III - indicação da dotação orçamentária específica. (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))

Art. 242-B. É vedada a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nas alíneas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))

Parágrafo único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará em responsabilidade administrativa do contratado, bem como, se for o caso, em responsabilidade quanto à devolução dos valores indevidamente pagos ao contratado. (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))

Art. 242-C. É vedado aos servidores contratados nos termos desta Lei: (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))

I - exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. (Redação dada pela [lei n.º 1.259, de 2020](#))

Art. 243 As informações relativas ao exercício do contratado constarão de seu assentamento funcional, considerando-se tal exercício como tempo de serviço público, caso o mesmo venha a exercer cargo público.



Título XII

Capítulo Único

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 244 O dia do servidor público será comemorado em 28 de outubro.

Art. 245 São isentos de reconhecimento de firma os requerimentos formulados por servidor público.

Art. 246 É proibido o desvio de função, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 247 O setor de pessoal de cada um dos Poderes fornecerá ao servidor público uma carteira funcional na qual constarão os elementos de sua identificação pessoal.

Art. 248 Ficam submetidos ao regime jurídico único instituído por esta lei os atuais servidores públicos municipais, estatutários, da administração pública direta e das autarquias, dos Poderes Executivos e Legislativo.

Art. 249 Não ficam abrangidos pelo regime jurídico instituído por esta lei os servidores públicos contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados, bem como os bolsistas, os estagiários, os credenciados, os conveniados, os prestadores de serviço e os ocupantes de outras funções temporárias.

Art. 250 O tempo de serviço dos servidores públicos submetidos ao regime jurídico único, será computado integralmente para todos os efeitos legais, inclusive férias, férias prêmio, adicional de assiduidade, décimo terceiro vencimento, adicional de tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º - Não será computado, para fins de concessão das vantagens previstas nesta Lei, o tempo de serviço já utilizado para aquisição de benefícios sob idêntico fundamento.

Art. 251 Os cargos em comissão e as funções de confiança existentes nos órgãos ou entidades da administração pública direta e das autarquias passam a ser regidos por esta Lei.

Art. 252 Continuam em vigor as disposições específicas constantes do Estatuto do Magistério, que serão adequadas aos princípios ora estabelecidos, no prazo máximo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 253 A partir de vigência desta Lei, a admissão de servidores públicos civis, na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas de quaisquer dos Poderes dar-se-á exclusivamente na forma do regime jurídico instituído pela presente Lei.



MUNICÍPIO DE
ATÍLIO VIVACQUA

Art. 254 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 255 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 256 Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ LUIZ TORRES LOPES

Prefeito Municipal

